

**AVULSO NÃO
PUBLICADO
PROPOSIÇÃO
DE PLENÁRIO**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.^º 8.080-A, DE 2014

(Da Sra. Janete Capiberibe)

Altera, acrescenta e revoga dispositivos da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 e revoga o artigo 5º da lei 12.034 de 2009, para atualizar a regulamentação do uso e da fiscalização do voto eletrônico nas eleições; tendo parecer da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. IZALCI).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática:

- Parecer do relator
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Os artigos 59, 60, 61 e 62 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, incluindo seus parágrafos, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 59. Os procedimentos eleitorais relativos à identificação do eleitor no dia da eleição, à votação, à apuração inicial dos votos e à totalização dos resultados, quando efetuados com auxílio de equipamentos e sistemas eletrônicos, atenderão às condições descritas nos parágrafos seguintes:

§ 1º Os equipamentos e sistemas eletrônicos garantirão a inviolabilidade do voto, por meio das seguintes características:

I – Os registros de cada voto, a partir de sua visão, leitura ou decodificação, não conterão qualquer informação que permita a identificação do eleitor;

II – O equipamento de auxílio na identificação do eleitor não terá qualquer conexão com o equipamento que colhe e registra seu voto;

III - ao equipamento de votação não será fornecido qualquer dado que remeta à identidade do eleitor;

IV – Os registros digitais de cada voto deverão ser gravados e embaralhados por processo com ao menos um componente aleatório, vedado o embaralhamento apenas por processos matemáticos determinísticos ou pseudo-aleatórios.

§ 2º O registro digital do voto gravado será disponibilizado para conferência pelo eleitor, permitida a refutação antes de sair do ambiente protegido no local de votação.

§ 3º No momento da contagem dos votos ou de eventual recontagem ou auditoria da apuração, os registros dos votos serão visíveis e legíveis, de modo a ter sua autenticidade e integridade conferida pelos fiscais dos partidos, coligações e candidatos presentes.

§ 4º Os sistemas eletrônicos utilizados serão independentes do software e impedirão que eventuais erros no software, não detectados pelos fiscais durante as fases de análise e teste, possam causar erros indetectáveis no resultado eleitoral.

§ 5º Nos locais de votação serão colocados equipamentos destinados ao esclarecimento e treinamento dos eleitores.

§ 6º O órgão responsável pela administração eleitoral disciplinará o procedimento cabível em caso de falha no equipamento que prejudique o regular processo de votação, e poderá autorizar, em caráter excepcional, a aplicação das regras dos arts. 83 a 89 desta lei.

Dos registros do voto

Art. 60. O equipamento de auxílio à votação deverá registrar cada voto em dois meios diferentes:

I - um registro digital do voto, gravado em meio digital ou digitalizado, para permitir a apuração eletrônica rápida;

II - um registro fixo do voto, gravado em meio inalterável pelo próprio equipamento que o gerou.

§ 1º O registro digital do voto conterá protocolo de segurança por técnicas criptográficas e de assinatura digital, permitindo a determinação inequívoca do equipamento que o originou e resguardando sua unicidade dentro de uma mesma base de dados.

§ 2º Os registros digital e fixo do mesmo voto serão verificáveis independentemente um do outro; mas serão correlacionados de modo a permitir a conferência de sua igualdade e consistência durante a apuração ou em eventuais perícias, auditorias ou recontagens.

Do Ato de Votação

Art. 61. Na votação proporcional, o voto será contado para a legenda quando, no momento de votar, o eleitor tiver assinalado apenas o partido.

§ 1º Quando em uso do equipamento de auxílio à votação, o eleitor poderá escolher a sequência dos cargos a votar e poderá voltar a escolher um novo candidato a qualquer cargo durante a fase de montagem do seu voto completo.

§ 2º Quando em uso do equipamento de auxílio à votação, o eleitor poderá escolher os candidatos ou partidos por seus nomes, números, fotos ou siglas, devendo o nome e a fotografia do candidato e o nome do partido ou a legenda partidária aparecer no painel do equipamento de votação, com a expressão designadora do cargo disputado no masculino ou feminino, conforme o caso.

§ 3º Antes de deixar o ambiente protegido no local de votação, o eleitor poderá conferir ou refutar o conteúdo dos registros do voto usando um sistema eletrônico independente daquele que gerou os registros.

§ 4º É vedado ao eleitor portar, quando dentro do ambiente protegido no local de votação, qualquer tipo de equipamento que permita gravar sons, fotografias ou vídeos.

Da apuração eletrônica dos votos

Art. 62. A apuração dos registros dos votos será feita no local de votação, na presença de fiscais dos partidos, coligações ou candidatos, que poderão verificar a integridade e consistência mútua entre o registro digital e o registro fixo de cada voto contado.

§ 1º Os votos impugnados e os casos de inconsistência entre o registro digital do voto e seu respectivo registro fixo, serão excluídos da apuração e guardados em envelope lacrado que será encaminhado, para decisão, à Junta Eleitoral.

§ 2º Nos casos de inconsistência comprovada entre o registro digital do voto e seu respectivo registro fixo, a Junta Eleitoral deverá considerar válido e incluir na apuração o conteúdo do registro fixo.

§ 3º O resultado da apuração de cada seção eleitoral será registrado em boletins de urna, conforme previsto no art. 68 desta lei.

Art. 2º. O artigo 67 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

Da Avaliação do Software Eleitoral

Art. 67. A Procuradoria Geral Eleitoral deverá constituir e enviar uma equipe técnica capacitada para avaliar a funcionalidade e a confiabilidade do software do sistema eleitoral durante as atividades previstas nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 66, acima, podendo apresentar impugnação fundamentada ao administrador eleitoral.

Art. 3º. São acrescentados os §§ 3º, 4º, 5º e 6º ao art. 68 da lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, com a seguinte redação:

Art.68

§ 3º Os locais de votação, onde estejam instaladas Mesas Receptoras, não poderão ter o acesso do público fechado antes de decorrido o prazo para requisição dos boletins de urna previsto no § 1º.

§ 4º Os boletins de urna, com os resultados da apuração de cada seção eleitoral aceitos pelo sistema eletrônico de totalização, serão imediatamente disponibilizados pela autoridade eleitoral para acesso público na rede mundial de computadores.

§ 5º O conjunto de todos os Boletins de Urnas em formato digital e os demais arquivos de dados para auditoria do equipamento de votação, como registros de atividades (log) , registros de votos, registros de votantes e outros dados, também serão disponibilizados na rede mundial de computadores em formato legível, para poderem ser copiados pelos agentes interessados na monitoração e fiscalização do processamento eletrônico dos votos.

§ 6º Os prazos para análise, apresentação de reclamações ou impugnações sobre a ata geral da eleição somente começarão a ser contados no dia seguinte após a disponibilização dos dados de votação especificados por seção eleitoral na página da rede mundial de computadores citados nos §§ 4º e 5º.

Das disposições transitórias

Art. 4º. A implantação do equipamento de votação que atenda à nova redação dos artigos 59 a 62 da lei 9.504, de 30 de setembro de 1997, iniciará nas capitais dos Estados e nos Municípios com mais de duzentos mil eleitores, a partir das eleições seguintes à aprovação desta lei, e nos demais municípios, a partir das eleições subsequentes.

§ 1º Durante o período de transição descrito no caput, a utilização de equipamentos de votação que não atendam à nova redação dos artigos 59 a 62 da lei 9.504, continuará obedecendo às regras inscritas no art. 66 dessa lei assim como às normas das leis 10.408, de 10 de janeiro de 2002, e 10.740, de 1º de outubro de 2003.

Das disposições gerais

Art. 5º. As despesas alusivas a recontagens, auditorias e perícias nos sistemas eleitorais correm à conta do Tesouro Nacional, sob a responsabilidade do administrador eleitoral, mantida a participação do Ministério Público, em todos os atos.

Art. 6º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogados os §§ 7º e 8º do artigo 59 da lei 9.504, de 30 de setembro de 1997, e todas as demais disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

As regras de uso, de fiscalização e de segurança do voto eletrônico estabelecidas nos artigos 59 a 62 e artigo 66 da Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997, e que haviam sido alteradas pela Lei 10.408, de 10 de janeiro de 2002, e pela Lei 10.740, de 1º de outubro de 2003, se referem a um sistema de voto eletrônico conhecido na literatura acadêmica nacional ou internacional como equipamentos “*Direct Recording Electronic*” (DRE) ou de 1ª Geração, que tem por fulcro a gravação direta do voto do eleitor em meio digital, criando-se o **Registro Digital do Voto** (§ 4º do art. 59 da Lei 9.504/97) que posteriormente é usado na soma dos votos e que resulta na geração do **Boletim de Urna** (§ 6º do art. 59 da Lei 9.504/97) com os resultados da apuração de cada equipamento de votação ou urna eletrônica.

Por suas características funcionais e concepção construtiva, equipamentos DRE não permitem que os eleitores possam conferir o que foi gravado no Registro Digital do Voto como sendo o seu voto, tornando o conteúdo do voto secreto até para o próprio eleitor. Também não permitem aos fiscais dos partidos conferirem a contagem ou recontagem dos votos, o que resulta num sistema eleitoral de baixo nível de transparência para eleitores comuns e fiscais comuns.

Essa falta de transparência de máquinas DRE as levou a serem proibidas na Holanda em 2008 (depois de mais de uma década de uso) e a serem declaradas inconstitucionais pelo Tribunal Constitucional Federal da Alemanha em 2009 (depois de usadas em 2005).

Do acordão da corte constitucional alemã destaca-se:

‘Princípios’

2. *Na utilização de máquinas eletrônicas de votar, é necessário que o cidadão, que não possui experiência especial sobre o assunto, possa controlar de forma confiável os passos essenciais da ação de votar e da aferição dos resultados.*

Decisão

2. *A utilização de máquinas de votar Nedap ESD1 e ESD2 [máquinas DRE] na eleição do 16º Parlamento Alemão não estava de acordo com o PRINCÍPIO DE PUBLICIDADE no processo eleitoral implícito no artigo 38, conjugado ao artigo 20, parágrafos 1 e 2 da Constituição.*

Fundamento 111

O PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE exige que todos os passos essenciais da eleição estejam sujeitos à comprovação pública. A contagem dos votos é de particular importância no controle das eleições.

Fundamento 155

Os votos foram registrados somente em memória eletrônica. Nem os eleitores, nem a junta eleitoral ou os representantes dos partidos poderiam verificar se os votos foram registrados corretamente pelas máquinas de votar. Com base no indicador no painel de controle, o mesário só pode detectar se a máquina de votar registrou um voto, mas não se os votos foram registrados sem alteração. As máquinas de votar não previam a possibilidade de um registro do voto independente da memória eletrônica, que permitisse aos eleitores uma conferência dos seus votos.

Fundamento 156

As principais etapas no processamento dos dados pelas máquinas de votar não poderiam ser entendidas pelo público. Como a apuração é processada apenas dentro das máquinas, nem os oficiais eleitorais, nem os cidadãos interessados no resultado podiam conferir se os votos dados foram contados para o candidato correto ou se os totais atribuídos a cada

candidato eram válidos. Com base num resumo impresso ou num painel eletrônico, não era suficiente conferir o resultado da apuração dos votos na central eleitoral. Assim, foi excluída qualquer conferência pública da apuração que os próprios cidadãos pudessem compreender e confiar sem precisar de conhecimento técnico especializado.”

A confiabilidade dos equipamentos DRE ou de 1^a geração, com relação ao correto registro, à justa apuração e à inviolabilidade do voto, são totalmente dependentes da qualidade e da integridade do *software* e programas de computador utilizados no dia da eleição.

Dessa forma, são necessários cuidados extras, de custos significativos, para que se possa tentar assegurar tal integridade do software, conforme previstos no artigo 66 da Lei 9.504/97, que prevê a participação do Ministério Público, da OAB e dos Partidos políticos no processo de análise, avaliação, validação e certificação de todo *software* usado em todos os equipamentos das Seções, Cartórios e Tribunais Eleitorais no dia da eleição.

No entanto, a experiência brasileira e internacional, ao longo de mais de uma década, deixa evidente que tal tarefa de análise, avaliação, validação e certificação de todo *software* usado em todos os equipamentos eleitorais mostrou-se inviável na prática.

No Brasil, desde 1996 o Ministério Público nunca efetuou nenhuma análise e validação do *software eleitoral* sob alegação de falta de verba ou falta de especialização. A OAB tentou por em prática uma vez em 2004, mas seus representantes concluíram que a tarefa, por seu porte, superava em muito os recursos disponíveis.

Dos Partidos Políticos, apenas dois deles tentam regularmente a cada eleição participar das atividades de validação e certificação do software eleitoral, mas os representantes técnicos desses partidos também são unâimes em afirmar que a tarefa é inviável na prática.

Fora do Brasil, a dificuldade de se garantir que o *software* usado em todos os equipamentos no dia da eleição está livre de erro ou de falhas que possam afetar a qualidade da apuração ou a segurança do sigilo do voto, resultou na criação do *Princípio da Independência do Software em Sistemas Eleitorais*, que consiste em um conjunto de conceitos e regras que permitem que sejam feitas auditorias contábeis independentes no resultado da apuração, de forma a tornar desnecessárias ou secundárias as tarefas de validação e certificação do *software eleitoral*.

O enunciado formal do *Princípio da Independência do Software em Sistemas Eleitorais* é o seguinte:

Um sistema eleitoral é independente do software se uma modificação ou erro não detectado no seu software não pode causar uma modificação ou erro indetectável no resultado da apuração.¹

As máquinas de apoio à votação e à apuração que atendem o *Princípio da Independência do Software em Sistemas Eleitorais* caracterizam o que tem sido chamado de 2^a Geração de equipamentos eleitorais e já estão em uso pleno ou parcial ao menos na Venezuela (2004), EUA (2007), Canadá (2007), México (2007), Rússia (2008), Argentina (2010), Perú (2011), Bélgica (2012) e Equador (2014).

Para adaptar a legislação eleitoral brasileira à evolução dos sistemas eletrônicos de apoio à votação que tem por objetivo atender o Princípio da Publicidade e dar maior transparência a processo eleitoral eletrônico, o presente projeto de lei altera os artigos

¹ **Rivest R.R. , Wack, J.P..** *On the notion of "software independence" in voting systems.* [S.I.]: National Institute of Standards and Technology (NIST), 2006. Do original em inglês: "A voting system is software-independent if an undetected change or error in its software cannot cause an undetectable change or error in an election outcome". - <http://vote.nist.gov/SI-in-voting.pdf>

59 a 62 e complementa o artigo 68 da Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997, revogando outros dispositivos em contrário.

Exige-se que os equipamentos e sistemas eletrônicos de apoio à identificação do eleitor, de apoio à votação e de apuração a atendam aos seguintes princípios:

- 1. Princípio da Inviolabilidade do Voto** – de forma a impossibilitar que eventuais falhas no *software* dos equipamentos possam permitir a quebra do sigilo do voto.
- 2. Princípio da Publicidade** – de forma que haja total transparência para o eleitor comum no registro do seu voto e para o fiscal de partido na apuração dos votos, em consonância com a jurisprudência da Corte Constitucional alemã.
- 3. Princípio da Independência de Software em Sistemas Eleitorais** - de forma a não permitir que eventuais erros no *software* nos equipamentos, não detectados pelos fiscais durante as fases de análise e teste, possam causar erros indetectáveis no resultado eleitoral.

Para atender o Princípio da Publicidade é exigido a produção de ao menos dois registros independentes do mesmo voto, denominados por ***Registro Digital do Voto*** e por ***Registro Fixo do Voto*** com as seguintes características:

- O Registro do Digital do Voto deve conter protocolo de segurança por técnicas criptográficas ou de Assinatura Digital, para permitir a determinação inequívoca do equipamento que o originou e de sua unicidade dentro de uma mesma base de dados.
- Os registros de um mesmo voto do eleitor deverão ser correlacionados de forma única e sem ambiguidades, para poderem ter sua igualdade e consistência mútua conferida durante a apuração dos votos ou em eventuais perícias, auditorias ou recontagens.
- Os registros de um mesmo voto devem ser independentemente verificáveis, de forma que não dependam de um mesmo sistema eletrônico digital para poderem ser lidos e conferidos.
- O conteúdo dos registros de cada voto deve ser visível, legível e possa ser conferido pelo eleitor comum, antes dele sair do ambiente protegido no local de votação.
- Os conteúdos dos registros digitais de cada voto sejam visíveis, legíveis e possam ter sua autenticidade e integridade conferida pelos fiscais dos partidos e coligações, no momento da contagem dos votos ou de eventual recontagem ou auditoria da apuração.

Essas regras acima estão em conformidade com as mais recentes normas técnicas internacionais sobre sistemas eleitorais eletrônicos.

São, também, determinadas a disponibilidade de equipamentos para treinamento de eleitores nos locais de votação e a imediata disposição dos resultados por seção eleitoral (Boletins de

Urna, LoGs, registros de Voto e de votantes, etc.) na Internet, para garantir fácil auditoria da totalização dos votos pelos Partidos Políticos.

As regras de validação e certificação do *software eleitoral*, descritas no artigo 66 da Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997, são reforçadas pela nova redação do Art. 67 que impõe à Procuradoria Geral Eleitoral a função de montar uma equipe técnica capacitada para avaliar a funcionalidade e a confiabilidade do software do sistema eleitoral.

Como disposições transitórias se estabelece um prazo para o Administrador Eleitoral adaptar seus equipamentos à nova lei, determinando a vigência do artigo 66 nas seções eleitorais que ainda usarem equipamentos não adaptados.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 2014.

JANETE CAPIBERIBE – PSB/AP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997

Estabelece normas para as eleições.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

DO SISTEMA ELETRÔNICO DE VOTAÇÃO E DA TOTALIZAÇÃO DOS VOTOS

Art. 59. A votação e a totalização dos votos serão feitas por sistema eletrônico, podendo o Tribunal Superior Eleitoral autorizar, em caráter excepcional, a aplicação das regras fixadas nos arts. 83 a 89.

§ 1º A votação eletrônica será feita no número do candidato ou da legenda partidária, devendo o nome e fotografia do candidato e o nome do partido ou a legenda partidária aparecer no painel da urna eletrônica, com a expressão designadora do cargo disputado no masculino ou feminino, conforme o caso.

§ 2º Na votação para as eleições proporcionais, serão computados para a legenda partidária os votos em que não seja possível a identificação do candidato, desde que o número identificador do partido seja digitado de forma correta.

§ 3º A urna eletrônica exibirá para o eleitor os painéis na seguinte ordem:
(“Caput” do parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.976, de 19/5/2014)

I - para as eleições de que trata o inciso I do parágrafo único do art. 1º, Deputado Federal, Deputado Estadual ou Distrital, Senador, Governador e Vice-Governador de Estado ou do Distrito Federal, Presidente e Vice-Presidente da República; *(Inciso acrescido pela Lei nº 12.976, de 19/5/2014)*

II - para as eleições de que trata o inciso II do parágrafo único do art. 1º, Vereador, Prefeito e Vice-Prefeito. *(Inciso acrescido pela Lei nº 12.976, de 19/5/2014)*

§ 4º A urna eletrônica disporá de recursos que, mediante assinatura digital, permitam o registro digital de cada voto e a identificação da urna em que foi registrado,

resguardado o anonimato do eleitor. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.408, de 10/1/2002 e com nova redação dada pela Lei nº 10.740, de 1/10/2003](#))

§ 5º Caberá à Justiça Eleitoral definir a chave de segurança e a identificação da urna eletrônica de que trata o § 4º. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.408, de 10/1/2002 e com nova redação dada pela Lei nº 10.740, de 1/10/2003](#))

§ 6º Ao final da eleição, a urna eletrônica procederá à assinatura digital do arquivo de votos, com aplicação do registro de horário e do arquivo do boletim de urna, de maneira a impedir a substituição de votos e a alteração dos registros dos termos de início e término da votação. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.408, de 10/1/2002 e com nova redação dada pela Lei nº 10.740, de 1/10/2003](#))

§ 7º O Tribunal Superior Eleitoral colocará à disposição dos eleitores urnas eletrônicas destinadas a treinamento. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.408, de 10/1/2002 e com nova redação dada pela Lei nº 10.740, de 1/10/2003](#))

Art. 60. No sistema eletrônico de votação considerar-se-á voto de legenda quando o eleitor assinalar o número do partido no momento de votar para determinado cargo e somente para este será computado.

Art. 61. A urna eletrônica contabilizará cada voto, assegurando-lhe o sigilo e inviolabilidade, garantida aos partidos políticos, coligações e candidatos ampla fiscalização.

Art. 61-A. ([Artigo acrescido pela Lei nº 10.408, de 10/1/2002 e revogado pela Lei nº 10.740, de 1/10/2003](#))

Art. 62. Nas Seções em que for adotada a urna eletrônica, somente poderão votar eleitores cujos nomes estiverem nas respectivas folhas de votação, não se aplicando a ressalva a que se refere o art. 148, § 1º da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral.

Parágrafo único. O Tribunal Superior Eleitoral disciplinará a hipótese de falha na urna eletrônica que prejudique o regular processo de votação.

DA FISCALIZAÇÃO DAS ELEIÇÕES

Art. 66. Os partidos e coligações poderão fiscalizar todas as fases do processo de votação e apuração das eleições e o processamento eletrônico da totalização dos resultados. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.408, de 10/1/2002](#))

§ 1º Todos os programas de computador de propriedade do Tribunal Superior Eleitoral, desenvolvidos por ele ou sob sua encomenda, utilizados nas urnas eletrônicas para os processos de votação, apuração e totalização, poderão ter suas fases de especificação e de desenvolvimento acompanhadas por técnicos indicados pelos partidos políticos, Ordem dos Advogados do Brasil e Ministério Público, até seis meses antes das eleições. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.740, de 10/1/2002](#))

§ 2º Uma vez concluídos os programas a que se refere o § 1º, serão eles apresentados, para análise, aos representantes credenciados dos partidos políticos e coligações, até vinte dias antes das eleições, nas dependências do Tribunal Superior Eleitoral, na forma de programas-fonte e de programas executáveis, inclusive os sistemas aplicativo e de segurança e as bibliotecas especiais, sendo que as chaves eletrônicas privadas e senhas eletrônicas de acesso manter-se-ão no sigilo da Justiça Eleitoral. Após a apresentação e conferência, serão lacradas cópias dos programas-fonte e dos programas compilados. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.740, de 10/1/2002](#))

§ 3º No prazo de cinco dias a contar da data da apresentação referida no § 2º, o partido político e a coligação poderão apresentar impugnação fundamentada à Justiça Eleitoral. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.408, de 10/1/2002 e com redação dada pela Lei nº 10.740, de 10/1/2002)

§ 4º Havendo a necessidade de qualquer alteração nos programas, após a apresentação de que trata o § 3º, dar-se-á conhecimento do fato aos representantes dos partidos políticos e das coligações, para que sejam novamente analisados e lacrados. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.408, de 10/1/2002 e com redação dada pela Lei nº 10.740, de 10/1/2002)

§ 5º A carga ou preparação das urnas eletrônicas será feita em sessão pública, com prévia convocação dos fiscais dos partidos e coligações para assistirem e procederem aos atos de fiscalização, inclusive para verificarem se os programas carregados são idênticos aos que foram lacrados na sessão referida no § 2º deste artigo, após o que as urnas serão lacradas. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.408, de 10/1/2002)

§ 6º No dia da eleição, será realizada, por amostragem, auditoria de verificação do funcionamento das urnas eletrônicas, através de votação paralela, na presença dos fiscais dos partidos e coligações, nos moldes fixados em resolução do Tribunal Superior Eleitoral. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.408, de 10/1/2002)

§ 7º Os partidos concorrentes ao pleito poderão constituir sistema próprio de fiscalização, apuração e totalização dos resultados contratando, inclusive, empresas de auditoria de sistemas, que, credenciadas junto à Justiça Eleitoral, receberão, previamente, os programas de computador e os mesmos dados alimentadores do sistema oficial de apuração e totalização. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.408, de 10/1/2002)

Art. 67. Os órgãos encarregados do processamento eletrônico de dados são obrigados a fornecer aos partidos ou coligações, no momento da entrega ao Juiz Encarregado, cópias dos dados do processamento parcial de cada dia, contidos em meio magnético.

Art. 68. O boletim de urna, segundo modelo aprovado pelo Tribunal Superior Eleitoral, conterá os nomes e os números dos candidatos nela votados.

§ 1º O Presidente da Mesa Receptora é obrigado a entregar cópia do boletim de uma aos partidos e coligações concorrentes ao pleito cujos representantes o requeiram até uma hora após a expedição.

§ 2º O descumprimento do disposto no parágrafo anterior constitui crime, punível com detenção, de um a três meses, com a alternativa de prestação de serviço à comunidade pelo mesmo período, e multa no valor de um mil a cinco mil UFIR.

Art. 69. A impugnação não recebida pela Junta Eleitoral pode ser apresentada diretamente ao Tribunal Regional Eleitoral, em quarenta e oito horas, acompanhada de declaração de duas testemunhas.

Parágrafo único. O Tribunal decidirá sobre o recebimento em quarenta e oito horas, publicando o acórdão na própria sessão de julgamento e transmitindo imediatamente à Junta, via telex, fax ou qualquer outro meio eletrônico, o inteiro teor da decisão e da impugnação.

Art. 70. O Presidente de Junta Eleitoral que deixar de receber ou de mencionar em ata os protestos recebidos, ou ainda, impedir o exercício de fiscalização, pelos partidos ou coligações, deverá ser imediatamente afastado, além de responder pelos crimes previstos na Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral.

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 83. As cédulas oficiais serão confeccionadas pela Justiça Eleitoral, que as imprimirá com exclusividade para distribuição às Mesas Receptoras, sendo sua impressão feita em papel opaco, com tinta preta e em tipos uniformes de letras e números, identificando o gênero na denominação dos cargos em disputa.

§ 1º Haverá duas cédulas distintas, uma para as eleições majoritárias e outra para as proporcionais, a serem confeccionadas segundo modelos determinados pela Justiça Eleitoral.

§ 2º Os candidatos à eleição majoritária serão identificados pelo nome indicado no pedido de registro e pela sigla adotada pelo partido a que pertencem e deverão figurar na ordem determinada por sorteio.

§ 3º Para as eleições realizadas pelo sistema proporcional, a cédula terá espaços para que o eleitor escreva o nome ou o número do candidato escolhido, ou a sigla ou o número do partido de sua preferência.

§ 4º No prazo de quinze dias após a realização do sorteio a que se refere o § 2º, os Tribunais Regionais Eleitorais divulgarão o modelo da cédula completa com os nomes dos candidatos majoritários na ordem já definida.

§ 5º Às eleições em segundo turno aplica-se o disposto no § 2º, devendo o sorteio verificar-se até quarenta e oito horas após a proclamação do resultado do primeiro turno e a divulgação do modelo da cédula nas vinte e quatro horas seguintes.

Art. 84. No momento da votação, o eleitor dirigir-se-á à cabina duas vezes, sendo a primeira para o preenchimento da cédula destinada às eleições proporcionais, de cor branca, e a segunda para o preenchimento da cédula destinada às eleições majoritárias, de cor amarela.

Parágrafo único. A Justiça Eleitoral fixará o tempo de votação e o número de eleitores por seção, para garantir o pleno exercício do direito de voto.

Art. 85. Em caso de dúvida na apuração de votos dados a homônimos, prevalecerá o número sobre o nome do candidato.

Art. 86. No sistema de votação convencional considerar-se-á voto de legenda quando o eleitor assinalar o número do partido no local exato reservado para o cargo respectivo e somente para este será computado.

Art. 87. Na apuração, será garantido aos fiscais e delegados dos partidos e coligações o direito de observar diretamente, a distância não superior a um metro da mesa, a abertura da urna, a abertura e a contagem das cédulas e o preenchimento do boletim.

§ 1º O não-atendimento ao disposto no *caput* enseja a impugnação do resultado da urna desde que apresentada antes da divulgação do boletim.

§ 2º Ao final da transcrição dos resultados apurados no boletim, o Presidente da Junta Eleitoral é obrigado a entregar cópia deste aos partidos e coligações concorrentes ao pleito cujos representantes o queiram até uma hora após sua expedição.

§ 3º Para os fins do disposto no parágrafo anterior, cada partido ou coligação poderá credenciar até três fiscais perante a Junta Eleitoral, funcionando um de cada vez.

§ 4º O descumprimento de qualquer das disposições deste artigo constitui crime, punível com detenção de um a três meses, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período e multa, no valor de um mil a cinco mil UFIR.

§ 5º O rascunho ou qualquer outro tipo de anotação fora dos boletins de urna, usados no momento da apuração dos votos, não poderão servir de prova posterior perante a Junta apuradora ou totalizadora.

§ 6º O boletim mencionado no § 2º deverá conter o nome e o número dos candidatos nas primeiras colunas, que precederão aquelas onde serão designados os votos e o partido ou coligação.

Art. 88. O Juiz Presidente da Junta Eleitoral é obrigado a recortar a urna, quando:

I - o boletim apresentar resultado não-coincidente com o número de votantes ou discrepante dos dados obtidos no momento da apuração;

II - ficar evidenciada a atribuição de votos a candidatos inexistentes, o não fechamento da contabilidade da urna ou a apresentação de totais de votos nulos, brancos ou válidos destoantes da média geral das demais Seções do mesmo Município, Zona Eleitoral.

Art. 89. Será permitido o uso de instrumentos que auxiliem o eleitor analfabeto a votar, não sendo a Justiça Eleitoral obrigada a fornecê-los.

.....
.....

LEI N° 10.408, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

Altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições, para ampliar a segurança e a fiscalização do voto eletrônico.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 59 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido dos §§ 4º a 8º, com a seguinte redação:

"Art. 59.
.....

§ 4º A urna eletrônica disporá de mecanismo que permita a impressão do voto, sua conferência visual e depósito automático, sem contato manual, em local previamente lacrado, após conferência pelo eleitor.

§ 5º Se, ao conferir o voto impresso, o eleitor não concordar com os dados nele registrados, poderá cancelá-lo e repetir a votação pelo sistema eletrônico. Caso reitere a discordância entre os dados da tela da urna eletrônica e o voto impresso, seu voto será colhido em separado e apurado na forma que for regulamentada pelo Tribunal Superior Eleitoral, observado, no que couber, o disposto no art. 82 desta Lei.

§ 6º Na véspera do dia da votação, o juiz eleitoral, em audiência pública, sorteará três por cento das urnas de cada zona eleitoral, respeitado o limite mínimo de três urnas por Município, que deverão ter seus votos impressos contados e conferidos com os resultados apresentados pelo respectivo boletim de urna.

§ 7º A diferença entre o resultado apresentado no boletim de urna e o da contagem dos votos impressos será resolvida pelo juiz eleitoral, que também decidirá sobre a conferência de outras urnas.

§ 8º O Tribunal Superior Eleitoral colocará à disposição dos eleitores urnas eletrônicas destinadas a treinamento." (NR)

Art. 2º A Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 61A:

"Art. 66. Os partidos e coligações poderão fiscalizar todas as fases do processo de votação e apuração das eleições e o processamento eletrônico da totalização dos resultados.

§ 1º Todos os programas de computador de propriedade do Tribunal Superior Eleitoral, desenvolvidos por si ou sob encomenda, utilizados nas urnas eletrônicas para o processo de votação e apuração, serão apresentados para análise dos partidos e coligações, na forma de programas-fonte e programas-executáveis, inclusive os sistemas aplicativo e de segurança e as bibliotecas especiais, sendo que as chaves eletrônicas privadas e senhas eletrônicas de acesso se manterão no sigilo da Justiça Eleitoral.

§ 2º A compilação dos programas das urnas eletrônicas, referidos no § 1º, será feita em sessão pública, com prévia convocação dos fiscais dos partidos e coligações, após o que serão lacradas cópias dos programas-fonte e dos programas compilados.

§ 3º No prazo de cinco dias, a contar da sessão referida no § 2º, o partido ou coligação poderá apresentar impugnação fundamentada à Justiça Eleitoral.

§ 4º Havendo necessidade de modificação dos programas, a sessão referida no § 3º realizar-se-á, novamente, para este efeito.

§ 5º A carga ou preparação das urnas eletrônicas será feita em sessão pública, com prévia convocação dos fiscais dos partidos e coligações para a assistirem e procederem aos atos de fiscalização, inclusive para verificarem se os programas carregados nas urnas são idênticos aos que foram lacrados na sessão referida no § 2º deste artigo, após o que as urnas serão lacradas.

§ 6º No dia da eleição, será realizada, por amostragem, auditoria de verificação do funcionamento das urnas eletrônicas, através de votação paralela, na presença dos fiscais dos partidos e coligações, nos moldes fixados em resolução do Tribunal Superior Eleitoral.

§ 7º Os partidos concorrentes ao pleito poderão constituir sistema próprio de fiscalização, apuração e totalização dos resultados contratando, inclusive, empresas de auditoria de sistemas, que, credenciadas junto à Justiça Eleitoral, receberão, previamente, os programas de computador e os mesmos dados alimentadores do sistema oficial de apuração e totalização." (NR)

"Art. 61-A. Os tribunais eleitorais somente proclamarão o resultado das eleições depois de procedida a conferência a que se referem os §§ 6º e 7º do art. 59."

LEI N° 10.740, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003

Altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e a Lei nº 10.408, de 10 de janeiro de 2002, para implantar o registro digital do voto.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os arts. 59 e 66 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, com as alterações introduzidas pela Lei nº 10.408, de 10 de janeiro de 2002, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 59.

.....
 § 4º A urna eletrônica disporá de recursos que, mediante assinatura digital, permitam o registro digital de cada voto e a identificação da urna em que foi registrado, resguardado o anonimato do eleitor.

§ 5º Caberá à Justiça Eleitoral definir a chave de segurança e a identificação da urna eletrônica de que trata o § 4º.

§ 6º Ao final da eleição, a urna eletrônica procederá à assinatura digital do arquivo de votos, com aplicação do registro de horário e do arquivo do boletim de urna, de maneira a impedir a substituição de votos e a alteração dos registros dos termos de início e término da votação.

§ 7º O Tribunal Superior Eleitoral colocará à disposição dos eleitores urnas eletrônicas destinadas a treinamento." (NR)

"Art. 66.

§ 1º Todos os programas de computador de propriedade do Tribunal Superior Eleitoral, desenvolvidos por ele ou sob sua encomenda, utilizados nas urnas eletrônicas para os processos de votação, apuração e totalização, poderão ter suas fases de especificação e de desenvolvimento acompanhadas por técnicos indicados pelos partidos políticos, Ordem dos Advogados do Brasil e Ministério Público, até seis meses antes das eleições.

§ 2º Uma vez concluídos os programas a que se refere o § 1º, serão eles apresentados, para análise, aos representantes credenciados dos partidos políticos e coligações, até vinte dias antes das eleições, nas dependências do Tribunal Superior Eleitoral, na forma de programas-fonte e de programas executáveis, inclusive os sistemas aplicativo e de segurança e as bibliotecas especiais, sendo que as chaves eletrônicas privadas e senhas eletrônicas de acesso manter-se-ão no sigilo da Justiça Eleitoral. Após a apresentação e conferência, serão lacradas cópias dos programas-fonte e dos programas compilados.

§ 3º No prazo de cinco dias a contar da data da apresentação referida no § 2º, o partido político e a coligação poderão apresentar impugnação fundamentada à Justiça Eleitoral.

§ 4º Havendo a necessidade de qualquer alteração nos programas, após a apresentação de que trata o § 3º, darse- á conhecimento do fato aos representantes dos partidos políticos e das coligações, para que sejam novamente analisados e lacrados.

....." (NR)

Art. 2º São revogados os arts. 61-A, da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e 4º da Lei nº 10.408, de 10 de janeiro de 2002.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, observado o disposto no art. 16 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 4, de 1993.

Brasília, 1º de outubro de 2003; 182º da Independência e 115º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Márcio Thomaz Bastos

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 8.080, de 2014, de autoria da nobre Deputada Janete Capiberibe, tem por objetivo atualizar a regulamentação do uso e da fiscalização do voto eletrônico nas eleições, por meio de alterações na Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

Em seu art. 1º, o projeto determina que os procedimentos eleitorais, quando realizados por meio de sistemas eletrônicos, deverão assegurar a inviolabilidade do voto. Nesse sentido, estabelece que os registros do voto não conterão qualquer informação que permita a identificação do eleitor. Além disso, o equipamento de auxílio na identificação do eleitor não poderá se conectar ao terminal que colhe e registra o voto. Em adição, os registros digitais de cada voto deverão ser gravados e embaralhados por processo que disponha de ao menos um componente aleatório.

Assevera ainda que o registro digital do voto gravado será disponibilizado para conferência pelo eleitor, sendo permitida sua refutação antes da saída do local de votação. Também estabelece que, no momento da contagem dos votos, os registros dos votos serão visíveis e legíveis, de modo a ter sua autenticidade e integridade conferidas pelos fiscais dos partidos e candidatos

presentes. Ademais, os sistemas eletrônicos serão independentes do *software* e impedirão que eventuais falhas no aplicativo que não tenham sido detectadas pelos fiscais durante as fases de análise e testes possam causar erros indetectáveis no resultado eleitoral. Também assegura a disponibilização de equipamentos eletrônicos nos locais de votação com a finalidade de esclarecimento e treinamento dos eleitores.

No que diz respeito ao registro do voto, o projeto determina que o equipamento de auxílio à votação deverá registrar cada voto tanto em meio digital quanto em registro fixo, gravado pelo próprio equipamento que o gerou. A segurança do registro digital será garantida por técnicas criptográficas e de assinatura digital, e de modo a permitir a determinação inequívoca do equipamento que o originou e resguardar sua unicidade dentro de uma mesma base de dados. Em complemento, ambos os registros deverão ser verificáveis independentemente um do outro, mas serão correlacionados de forma a permitir sua conferência durante a apuração ou em eventuais recontagens.

A proposição também estabelece que, na votação proporcional, o voto será contado para a legenda quando o eleitor tiver assinalado apenas o partido. Atribui ainda ao eleitor a prerrogativa de escolher a sequência de cargos durante o processo de votação eletrônica, bem como de revisar alguma escolha já realizada, desde que antes da montagem final do voto. O eleitor também poderá fazer as escolhas dos candidatos ou partidos por nome, número, sigla e fotografia. Além disso, antes de deixar o local de votação, o eleitor poderá conferir ou refutar seu voto usando um sistema eletrônico independente daquele que gerou os registros. O projeto também proíbe o eleitor de portar qualquer equipamento que permita gravar sons, fotografias ou vídeos no local de votação.

A proposição estabelece ainda que a apuração dos votos será feita no local de votação, na presença de fiscais dos partidos ou candidatos, que poderão verificar a consistência entre o registro digital e o registro fixo de cada voto contado. Em caso de inconsistência, o registro fixo será considerado válido. O resultado da apuração de cada seção eleitoral será registrado em boletins de urna.

O art. 2º do projeto determina que a Procuradoria Geral Eleitoral deverá enviar uma equipe técnica capacitada para avaliar a funcionalidade e a confiabilidade do *software* do sistema eleitoral durante as fases de especificação e desenvolvimento do sistema eletrônico. O art. 3º, por sua vez, determina que os boletins digitais de urna, tão logo sejam gerados, sejam disponibilizados para acesso público na internet. O mesmo se aplica ao conjunto de todos os boletins de urna e os

demais arquivos de dados para auditoria dos equipamentos de votação. Em adição, os prazos para apresentação de reclamações e impugnações sobre a ata geral da eleição somente começarão a ser contados no dia seguinte após a disponibilização na internet dos dados digitais de votação.

Em seu art. 4º, a proposição determina que a nova sistemática de votação proposta deverá ser implementada nas capitais dos estados e nos municípios com mais de duzentos mil eleitores a partir das eleições seguintes à sua aprovação, e nos demais municípios, a partir das eleições subsequentes. O art. 5º dispõe que as despesas referentes a recontagens, auditorias e perícias nos sistemas eleitorais correrão à conta do Tesouro Nacional. O art. 6º institui a cláusula de vigência do projeto, assinalando que os dispositivos propostos passarão a viger a partir da sua publicação.

A proposição, que está sujeita à apreciação do Plenário, foi distribuída inicialmente ao exame de mérito desta Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática. De acordo com o despacho expedido pela Mesa da Câmara dos Deputados, o projeto deverá ser analisado ainda pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania quanto ao mérito e à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A aprovação da reforma política² pela Câmara dos Deputados este ano resgatou uma dívida desta Casa para com a sociedade brasileira. Após anos aguardando a manifestação do Parlamento, matérias da mais suma importância para o processo eleitoral foram finalmente deliberadas pela Câmara, e hoje se encontram aguardando a apreciação do Senado Federal.

No que diz respeito à área temática desta Comissão de Ciência e Tecnologia, o Substitutivo à PEC 182/07 aprovado pela Câmara propõe a introdução da obrigatoriedade do registro impresso do voto no processo de votação eletrônica, por meio do acréscimo dos §§ 13 a 15 ao art. 14 da Constituição Federal, abaixo transcritos:

“Art. 14.

² Oriunda da Proposta de Emenda à Constituição nº 182, de 2007 – a PEC 182/07.

.....
§ 13. No processo de votação eletrônica, a urna imprimirá o registro de cada votação, que será depositado, de forma automática e sem contato manual do eleitor, em local previamente lacrado.

§ 14. O processo de votação não será concluído até que o eleitor confirme a correspondência entre o teor do registro de seu voto, após impresso e exibido pela urna eletrônica, e o voto que efetuou.

§ 15. No processo estabelecido nos §§ 13 e 14, será garantido o total sigilo do voto.”

O texto aprovado referendou a opinião de especialistas e acadêmicos ouvidos por esta Comissão em audiência pública realizada em dezembro do ano passado. Na oportunidade, os expositores convidados manifestaram sua preocupação com a segurança das urnas eletrônicas brasileiras, cuja fragilidade coloca em xeque a lisura do sistema de votação adotado pelo País. Trata-se, portanto, de medida que certamente contribuirá para aumentar a confiabilidade do processo eleitoral no Brasil e que, não por acaso, foi acolhida por ampla maioria desta Casa quando da apreciação da PEC 182/07.

O projeto de lei em exame vai ao encontro dessa iniciativa ao atualizar os procedimentos relativos à segurança do processo de votação eletrônica, sobretudo no que tange à obrigatoriedade do registro do voto tanto em meio digital quanto em registro fixo. Conforme salienta a autora do projeto, a nobre Deputada Janete Capiberibe, a proposta está em consonância com os princípios que devem nortear a concepção construtiva dos mais modernos sistemas eletrônicos de votação – mais conhecidos como Equipamentos de Segunda Geração, em especial os princípios da inviolabilidade do voto, da publicidade e da independência do software.

Segundo o princípio da inviolabilidade do voto, eventuais falhas no software dos equipamentos de votação não devem permitir a quebra do sigilo do voto, conceito que é assegurado pelo projeto no trecho que propõe alterar o § 1º do art. 59 da Lei nº 9.504, de 1997, entre outros dispositivos. O princípio da publicidade, por sua vez, implica transparência para o eleitor, no registro do voto, e para os partidos políticos, na apuração dos votos, o que é garantido pelos § 2º e 3º do mesmo art. 59 e pelos arts. 60, 61, 62 e 68. Por último, o princípio da independência demanda que eventuais erros no software dos equipamentos, não detectados pelos

fiscais durante as fases de análise e teste, seja capazes de causar erros indetectáveis no resultado eleitoral, o que é tratado no § 4º do art. 59.

Por oportuno, cumpre-nos salientar que tais princípios não são integralmente atendidos pelo atual sistema de votação. Os atuais equipamentos, que pertencem à chamada Primeira Geração de sistemas eleitorais, baseiam-se exclusivamente no registro digital do voto, sem que seja conferida ao eleitor a oportunidade de conferir o voto, tornando seu conteúdo secreto inclusive para o próprio eleitor. Da mesma forma, hoje, os fiscais dos partidos também não dispõem da prerrogativa de conferir a contagem ou recontagem de votos. Essa situação torna o processo pouco transparente, com confiabilidade inteiramente dependente da integridade dos softwares embarcados nos equipamentos, cuja aferição tem se mostrado complexa e dispendiosa tanto para os partidos quanto para os próprios órgãos públicos de controle sobre o sistema eletrônico de votação.

Em síntese, o Projeto de Lei nº 8.080, de 2014, ao equiparar o nível de segurança do sistema de votação eletrônica no Brasil às mais modernas soluções tecnológicas adotadas no mundo, reduzirá drasticamente os riscos de fraudes no processo eleitoral, além de conferir maior transparência e confiabilidade às nossas eleições.

Por fim, no intuito de compatibilizar o projeto ao texto do Substitutivo à PEC 182/07 aprovado pela Câmara, elaboramos a Emenda nº 1, de 2015. A emenda determina que o registro impresso de cada voto deverá ser depositado, de forma automática e sem contato manual do eleitor, em local previamente lacrado. Para tanto, introduzimos comando correspondente no art. 1º do projeto, mantendo, porém, inalterado o restante do dispositivo.

Considerando, pois, a argumentação elencada, o voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 8.080, de 2014, com a EMENDA em anexo proposta por este Relator.

Sala da Comissão, em 04 de setembro de 2015.

Deputado IZALCI
Relator

EMENDA DE RELATOR Nº 1

O art. 1º do Projeto de Lei nº 8.080, de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º. Os artigos 59, 60, 61 e 62 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, incluindo seus parágrafos, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 59. Os procedimentos eleitorais relativos à identificação do eleitor no dia da eleição, à votação, à apuração inicial dos votos e à totalização dos resultados, quando efetuados com auxílio de equipamentos e sistemas eletrônicos, atenderão às condições descritas nos parágrafos seguintes:

§ 1º Os equipamentos e sistemas eletrônicos garantirão a inviolabilidade do voto, por meio das seguintes características:

I – Os registros de cada voto, a partir de sua visão, leitura ou decodificação, não conterão qualquer informação que permita a identificação do eleitor;

II – O equipamento de auxílio na identificação do eleitor não terá qualquer conexão com o equipamento que colhe e registra seu voto;

III - ao equipamento de votação não será fornecido qualquer dado que remeta à identidade do eleitor;

IV – Os registros digitais de cada voto deverão ser gravados e embaralhados por processo com ao menos um componente aleatório, vedado o embaralhamento apenas por processos matemáticos determinísticos ou pseudo-aleatórios.

§ 2º O registro digital do voto gravado será disponibilizado para conferência pelo eleitor, permitida a refutação antes de sair do ambiente protegido no local de votação.

§ 3º No momento da contagem dos votos ou de eventual recontagem ou auditoria da apuração, os registros dos votos serão visíveis e legíveis, de modo a ter sua autenticidade e

integridade conferida pelos fiscais dos partidos, coligações e candidatos presentes.

§ 4º Os sistemas eletrônicos utilizados serão independentes do software e impedirão que eventuais erros no software, não detectados pelos fiscais durante as fases de análise e teste, possam causar erros indetectáveis no resultado eleitoral.

§ 5º Nos locais de votação serão colocados equipamentos destinados ao esclarecimento e treinamento dos eleitores.

§ 6º O órgão responsável pela administração eleitoral disciplinará o procedimento cabível em caso de falha no equipamento que prejudique o regular processo de votação, e poderá autorizar, em caráter excepcional, a aplicação das regras dos arts. 83 a 89 desta lei.

Dos registros do voto

Art. 60. O equipamento de auxílio à votação deverá registrar cada voto em dois meios diferentes:

I - um registro digital do voto, gravado em meio digital ou digitalizado, para permitir a apuração eletrônica rápida;

II - um registro fixo do voto, gravado em meio inalterável pelo próprio equipamento que o gerou.

§ 1º O registro digital do voto conterá protocolo de segurança por técnicas criptográficas e de assinatura digital, permitindo a determinação inequívoca do equipamento que o originou e resguardando sua unicidade dentro de uma mesma base de dados.

§ 2º Os registros digital e fixo do mesmo voto serão verificáveis independentemente um do outro; mas serão correlacionados de modo a permitir a conferência de sua igualdade e consistência durante a apuração ou em eventuais perícias, auditorias ou recontagens.

§ 3º O registro fixo do voto será depositado, de forma automática e sem contato manual do eleitor, em local previamente lacrado.

Do Ato de Votação

Art. 61. Na votação proporcional, o voto será contado para a legenda quando, no momento de votar, o eleitor tiver assinalado apenas o partido.

§ 1º Quando em uso do equipamento de auxílio à votação, o eleitor poderá escolher a sequência dos cargos a votar e poderá voltar a escolher um novo candidato a qualquer cargo durante a fase de montagem do seu voto completo.

§ 2º Quando em uso do equipamento de auxílio à votação, o eleitor poderá escolher os candidatos ou partidos por seus nomes, números, fotos ou siglas, devendo o nome e a fotografia do candidato e o nome do partido ou a legenda partidária aparecer no painel do equipamento de votação, com a expressão designadora do cargo disputado no masculino ou feminino, conforme o caso.

§ 3º Antes de deixar o ambiente protegido no local de votação, o eleitor poderá conferir ou refutar o conteúdo dos registros do voto usando um sistema eletrônico independente daquele que gerou os registros.

§ 4º É vedado ao eleitor portar, quando dentro do ambiente protegido no local de votação, qualquer tipo de equipamento que permita gravar sons, fotografias ou vídeos.

Da apuração eletrônica dos votos

Art. 62. A apuração dos registros dos votos será feita no local de votação, na presença de fiscais dos partidos, coligações ou candidatos, que poderão verificar a integridade e consistência mútua entre o registro digital e o registro fixo de cada voto contado.

§ 1º Os votos impugnados e os casos de inconsistência entre o registro digital do voto e seu respectivo registro fixo, serão excluídos da apuração e guardados em envelope lacrado que será encaminhado, para decisão, à Junta Eleitoral.

§ 2º Nos casos de inconsistência comprovada entre o registro digital do voto e seu respectivo registro fixo, a Junta Eleitoral deverá considerar válido e incluir na apuração o conteúdo do registro fixo.

§ 3º O resultado da apuração de cada seção eleitoral será registrado em boletins de urna, conforme previsto no art. 68 desta lei.”

Sala da Comissão, em 04 de setembro de 2015.

Deputado IZALCI
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação do Projeto de Lei nº 8.080/2014, com emenda, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Izalci.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Fábio Sousa - Presidente, Sandro Alex, Jorge Tadeu Mudalen e Eduardo Cury - Vice-Presidentes, Afonso Motta, Bilac Pinto, Cabuçu Borges, Celso Pansera, Cesar Souza, Fabio Reis, Flavinho, Luiz Lauro Filho, Marco Maia, Marcos Soares, Margarida Salomão, Missionário José Olímpio, Pastor Franklin, Paulão, Renata Abreu, Rômulo Gouveia, Ronaldo Martins, Ronaldo Nogueira, Silas Câmara, Sóstenes Cavalcante, Vitor Lippi, Vitor Valim, Alexandre Valle, Evair de Melo, Fernando Monteiro , Goulart, Hélio Leite, Izalci, João Fernando Coutinho, Lobbe Neto, Miguel Haddad, Milton Monti, Nelson Meurer, Odorico Monteiro e Rogério Peninha Mendonça.

Sala da Comissão, em 23 de setembro de 2015.

Deputado FÁBIO SOUSA
Presidente

EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO PROJETO DE LEI Nº 8.080, DE 2014

Altera, acrescenta e revoga dispositivos da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 e revoga o artigo 5º da lei 12.034 de 2009, para atualizar a regulamentação do uso e da fiscalização do voto eletrônico nas eleições.

EMENDA Nº 1/2015

O art. 1º do Projeto de Lei nº 8.080, de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º. Os artigos 59, 60, 61 e 62 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, incluindo seus parágrafos, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 59. Os procedimentos eleitorais relativos à identificação do eleitor no dia da eleição, à votação, à apuração inicial dos votos e à totalização dos resultados, quando efetuados com auxílio de equipamentos e sistemas eletrônicos, atenderão às condições descritas nos parágrafos seguintes:

§ 1º Os equipamentos e sistemas eletrônicos garantirão a inviolabilidade do voto, por meio das seguintes características:

I – Os registros de cada voto, a partir de sua visão, leitura ou decodificação, não conterão qualquer informação que permita a identificação do eleitor;

II – O equipamento de auxílio na identificação do eleitor não terá qualquer conexão com o equipamento que colhe e registra seu voto;

III - ao equipamento de votação não será fornecido qualquer dado que remeta à identidade do eleitor;

IV – Os registros digitais de cada voto deverão ser gravados e embaralhados por processo com ao menos um componente aleatório, vedado o embaralhamento apenas por processos matemáticos determinísticos ou pseudo-aleatórios.

§ 2º O registro digital do voto gravado será disponibilizado para conferência pelo eleitor, permitida a refutação antes de sair do ambiente protegido no local de votação.

§ 3º No momento da contagem dos votos ou de eventual recontagem ou auditoria da apuração, os registros dos votos serão visíveis e legíveis, de modo a ter sua autenticidade e integridade conferida pelos fiscais dos partidos, coligações e candidatos presentes.

§ 4º Os sistemas eletrônicos utilizados serão independentes do software e impedirão que eventuais erros no software, não detectados pelos fiscais durante as fases de análise e teste, possam causar erros indetectáveis no resultado eleitoral.

§ 5º Nos locais de votação serão colocados equipamentos destinados ao esclarecimento e treinamento dos eleitores.

§ 6º O órgão responsável pela administração eleitoral disciplinará o procedimento cabível em caso de falha no equipamento que prejudique o regular processo de votação, e poderá autorizar, em caráter excepcional, a aplicação das regras dos arts. 83 a 89 desta lei.

Dos registros do voto

Art. 60. O equipamento de auxílio à votação deverá registrar cada voto em dois meios diferentes:

I - um registro digital do voto, gravado em meio digital ou digitalizado, para permitir a apuração eletrônica rápida;

II - um registro fixo do voto, gravado em meio inalterável pelo próprio equipamento que o gerou.

§ 1º O registro digital do voto conterá protocolo de segurança por técnicas criptográficas e de assinatura digital, permitindo a determinação inequívoca do equipamento que o originou e resguardando sua unicidade dentro de uma mesma base de dados.

§ 2º Os registros digital e fixo do mesmo voto serão verificáveis independentemente um do outro; mas serão correlacionados de modo a permitir a conferência de sua igualdade e consistência durante a apuração ou em eventuais perícias, auditorias ou recontagens.

§ 3º O registro fixo do voto será depositado, de forma automática e sem contato manual do eleitor, em local previamente lacrado.

Do Ato de Votação

Art. 61. Na votação proporcional, o voto será contado para a legenda quando, no momento de votar, o eleitor tiver assinalado apenas o partido.

§ 1º Quando em uso do equipamento de auxílio à votação, o eleitor poderá escolher a sequência dos cargos a votar e poderá voltar a escolher um novo candidato a qualquer cargo durante a fase de montagem do seu voto completo.

§ 2º Quando em uso do equipamento de auxílio à votação, o eleitor poderá escolher os candidatos ou partidos por seus nomes, números, fotos ou siglas, devendo o nome e a fotografia do candidato e o nome do partido ou a legenda partidária aparecer no painel do equipamento de votação, com a expressão designadora do cargo disputado no masculino ou feminino, conforme o caso.

§ 3º Antes de deixar o ambiente protegido no local de votação, o eleitor poderá conferir ou refutar o conteúdo dos registros do voto usando um sistema eletrônico independente daquele que gerou os registros.

§ 4º É vedado ao eleitor portar, quando dentro do ambiente protegido no local de votação, qualquer tipo de equipamento que permita gravar sons, fotografias ou vídeos.

Da apuração eletrônica dos votos

Art. 62. A apuração dos registros dos votos será feita no local de votação, na presença de fiscais dos partidos, coligações ou candidatos, que poderão verificar a integridade e consistência mútua entre o registro digital e o registro fixo de cada voto contado.

§ 1º Os votos impugnados e os casos de inconsistência entre o registro digital do voto e seu respectivo registro fixo, serão excluídos da apuração e guardados em envelope lacrado que será encaminhado, para decisão, à Junta Eleitoral.

§ 2º Nos casos de inconsistência comprovada entre o registro digital do voto e seu respectivo registro fixo, a Junta Eleitoral deverá considerar válido e incluir na apuração o conteúdo do registro fixo.

§ 3º O resultado da apuração de cada seção eleitoral será registrado em boletins de urna, conforme previsto no art. 68 desta lei.”

Sala da Comissão, em 23 de setembro de 2015.

Deputado FÁBIO SOUSA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO